



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de Dezembro de 2003 (05.12)
(OR. en)**

15634/03

**COHOM 47
PESC 762
CIVCOM 201
COSDP 731**

NOTA

de:	Comité Político e de Segurança (CPS)
para:	Coreper/Conselho
Assunto:	Directrizes da UE sobre as crianças e os conflitos armados

1. Na reunião de 4 de Dezembro, o Comité Político e de Segurança (CPS) chegou a acordo sobre o texto "Directrizes da UE sobre as Crianças e os Conflitos Armados", elaborado pelo Grupo dos Direitos Humanos (COHOM). O CPS tomou igualmente nota do parecer sobre estas directivas preparado pelo Comité para os Aspectos Cíveis da Gestão de Crises (CIVCOM) e pelo Comité Militar (CMUE).
2. Convida-se o Coreper a:
 - analisar as Directrizes da UE sobre as Crianças e os Conflitos Armados na versão constante do Anexo na sua reunião de 4 de Dezembro de 2003,
 - recomendar ao Conselho que aprove estas Directrizes na rubrica de pontos "A" da sua reunião de 8/9 de Dezembro de 2003.

DIRECTRIZES DA UE SOBRE AS CRIANÇAS E OS CONFLITOS ARMADOS

I. AS CRIANÇAS E OS CONFLITOS ARMADOS

1. Calcula-se que só no último decénio os conflitos armados tenham custado a vida a mais de dois milhões de crianças e mutilado mais seis milhões. O conflito priva as crianças dos pais, de prestadores de cuidados, de serviços sociais elementares, de cuidados de saúde e de educação. Há cerca de vinte milhões de crianças deslocadas e refugiadas, enquanto outras são mantidas reféns, raptadas ou vendidas. Os sistemas de registo de nascimentos e os sistemas de justiça de menores estão a soçobrar. Seja qual for o momento considerado, calcula-se que haja pelo menos 300 000 meninos-soldados a participar em conflitos.
2. As crianças têm necessidades especiais a curto e a longo prazo após os conflitos, como as de localizar os familiares, de reeducação e reinserção social, de programas de reabilitação psico-social, de participação em programas de desarmamento, desmobilização e reintegração bem como no âmbito de quadros judiciais transitórios.
3. Em muitas situações, subsiste um clima de impunidade para quem comete os crimes contra as crianças proscritos no direito humanitário internacional e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.
4. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) está quase universalmente ratificada mas não é de modo algum universalmente aplicada. Especialmente em situações de conflito armado, as crianças sofrem desmesuradamente, a uma série de níveis e com sequelas que perduram. O impacto dos conflitos armados nas gerações vindouras pode lançar as sementes da continuação ou ressurgimento dos conflitos. O intuito do protocolo facultativo à CDC relativo à participação de crianças em conflitos armados era contrariar esta situação.

II. OBJECTIVO

5. A promoção e protecção dos direitos das crianças é uma prioridade da política da UE em matéria de direitos humanos. A União Europeia (UE) considera de fundamental importância que se aborde a questão das crianças no contexto dos conflitos armados, tanto por as crianças serem as depositárias do futuro como por terem direitos, consignados na CDC, nos seus Protocolos Facultativos e noutros instrumentos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos. A UE pretende aumentar a sensibilidade para esta questão conferindo maior destaque às suas acções neste domínio, tanto no interior da UE como em relação a terceiros.
6. A UE está empenhada em abordar de forma eficaz e exaustiva o impacto dos conflitos armados sobre as crianças a curto, médio e longo prazo, utilizando a diversidade de instrumentos de que dispõe e tirando partido das acções passadas e em curso (panorâmica das acções da UE no Anexo I). O objectivo da UE é induzir os países terceiros e os intervenientes não estatais a aplicar as regras e normas internacionais em matéria de direitos humanos e o direito humanitário, bem como os instrumentos jurídicos internacionais e regionais em matéria de direitos humanos (como os do Anexo II) e a tomar medidas eficazes para proteger as crianças dos efeitos dos conflitos armados, pôr cobro à utilização de crianças em exércitos e grupos armados, e acabar com a impunidade.

III. PRINCÍPIOS

7. A UE alicerça-se nos princípios da liberdade, da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais. Estes princípios são comuns aos Estados-Membros. O respeito pelos direitos do Homem figura entre os objectivos essenciais da Política Externa e de Segurança Comum da UE (PESC), que compreende a Política Europeia de Segurança e Defesa (PESD). O respeito pelos direitos do Homem também faz parte das políticas comercial, de cooperação para o desenvolvimento e de ajuda humanitária da Comunidade.
8. A promoção e protecção dos direitos de todas as crianças é preocupação prioritária da UE e dos seus Estados-Membros. No seu trabalho de protecção das crianças afectadas pelos conflitos armados, a UE norteia-se pelas regras e normas internacionais e regionais pertinentes em matéria de direitos humanos e pelo direito humanitário, incluindo designadamente as contidas no Anexo II.

9. A UE apoia o trabalho dos intervenientes relevantes, em especial do Secretário-Geral da ONU, do Representante Especial do Secretário-Geral para a protecção das crianças em períodos de conflito armado, do UNICEF, do UNIFEM, do OHCHR, do ACNUR, do PNUD, da Comissão dos Direitos da Criança, da Comissão dos Direitos do Homem, do Conselho da Europa, da OSCE/ODIHR bem como dos Mecanismos Especiais da ONU e de outros intervenientes de relevo tais como o CICV, a Rede de Segurança Humana e as organizações da sociedade civil. A UE dará o seu contributo e trabalhará pró-activamente com estes intervenientes para assegurar que as salvaguardas internacionais existentes dos direitos da criança sejam fortalecidas e eficazmente aplicadas.

IV. DIRECTRIZES

A vigilância, a apresentação de relatórios e a avaliação periódicas constituem o ponto de partida para a detecção de situações em que é necessária a acção da UE. Sempre que se tratar de operações de gestão de crises lideradas pela UE, as decisões serão tomadas caso a caso, tendo em conta o mandato potencial para a acção específica e os meios e capacidades à disposição da UE.

A. Vigilância e apresentação de relatórios

10. Nos seus relatórios periódicos, e sempre que oportuno, os Chefes de Missão da UE, os Chefes de Missão das operações civis, os Comandantes Militares da UE (através da cadeia de comando), e também os Representantes Especiais da UE, incluirão uma análise dos efeitos dos conflitos ou do avizinhar dos conflitos sobre as crianças. Estes relatórios deverão abordar, em especial, as violações e abusos cometidos contra crianças, o recrutamento e utilização de crianças em combate por exércitos e grupos armados, o abate ou mutilação de crianças, os atentados contra escolas e hospitais, a obstrução à passagem de ajuda humanitária, a violência sexual e por motivos de género contra crianças, o rapto de crianças e as medidas tomadas pelas partes em causa para combatê-los. Os seus relatórios ordinários incluirão, sempre que oportuno, a avaliação periódica do efeito e impacto das acções da UE sobre as crianças em situações de conflito. Os ensinamentos obtidos das operações de gestão de crises da UE podem constituir outra importante fonte de informação para os grupos de trabalho competentes, desde que essas informações não sejam classificadas.

11. A Comissão chamará a atenção do Conselho e dos Estados-Membros para relatórios com relevo neste domínio e facultará mais informações, quando adequado e necessário, sobre projectos financiados pelas Comunidades destinados a crianças em situações de conflito armado e à reabilitação pós-conflito. Os Estados-Membros contribuirão para esta panorâmica facultando informação sobre projectos bilaterais neste domínio.

B. Avaliação e recomendação de acções

12. O Grupo dos Direitos do Homem (COHOM), em coordenação estreita com outros grupos de trabalho competentes, identificará periodicamente, a partir dos relatórios supracitados e de outra informação relevante – como sejam relatórios e recomendações do SGNU (incluindo a lista de partes em conflitos armados que recrutam ou utilizam crianças, apensa ao relatório anual para o Conselho de Segurança da ONU sobre as crianças em situação de conflito armado), do Representante Especial do Secretário-Geral para a protecção das crianças em períodos de conflito armado, do UNICEF, dos Mecanismos Especiais e órgãos convencionais da ONU para os direitos humanos, bem como de organizações não governamentais – situações em que sejam necessárias acções da UE, em especial quando sobrevenham situações alarmantes que requeiram atenção imediata, e fará recomendações para essas acções ao nível adequado (CPS/Coreper/Conselho).

C. Instrumentos da acção da UE nas relações com países terceiros

A UE dispõe de uma diversidade de instrumentos para agir. A UE tirará partido das iniciativas existentes para consolidar, fortalecer e fazer avançar as suas acções em prol das crianças afectadas por conflitos armados (como as do Anexo I). Além disso, os instrumentos à disposição da UE compreendem designadamente:

13. Diálogo político: A componente de direitos humanos do diálogo político entre a UE e os países terceiros e organizações regionais deve, sempre que adequado, incluir todas as vertentes dos direitos e bem-estar das crianças em situações pré-conflito, de conflito e pós-conflito.

14. Diligências: A UE empreenderá diligências e emitirá declarações públicas instando os países terceiros relevantes a tomar medidas eficazes para garantir a protecção das crianças contra os efeitos dos conflitos armados, para pôr cobro à utilização de crianças em exércitos e grupos armados e para acabar com a impunidade. Os Representantes Especiais e Chefes de Missão da UE serão incumbidos de continuar a abordar a questão com os intervenientes não estatais sempre que oportuno. Se for caso disso, a UE reagirá igualmente a qualquer evolução positiva que se tenha registado.
15. Cooperação multilateral: a Comunidade está empenhada no financiamento de projectos relacionados com as crianças em situações de conflito armado em várias áreas, em especial no domínio do desarmamento, desmobilização, reintegração e reabilitação (DDRR), e através da ajuda humanitária. A Comissão identificará possibilidades de alargar esse apoio, por exemplo no contexto dos seus documentos estratégicos por país e das suas revisões intercalares. Os Estados-Membros procurarão igualmente reflectir as prioridades fixadas nas presentes directrizes nos seus projectos de cooperação bilaterais.
16. Operações de gestão de crises: durante o processo de planeamento, deverá ser correctamente abordada a questão da protecção das crianças. Nos países em que a UE está empenhada em operações de gestão de crises, e tomando em consideração o mandato da operação e os meios e capacidades à disposição da União, o planeamento operacional deverá ter em conta, na medida adequada, as necessidades específicas das crianças, tendo presente a especial vulnerabilidade da criança do sexo feminino. Na prossecução das resoluções pertinentes do CSNU, ao desenvolver acções destinadas a manter a paz e segurança, a UE conferirá especial atenção à protecção, ao bem-estar e aos direitos das crianças em situações de conflito armado.
17. Utilizando os diversos instrumentos ao seu dispor, a UE procurará assegurar que as necessidades específicas das crianças sejam tidas em conta nas abordagens preventivas e de alerta precoce, assim como nas situações de conflito efectivo, nas negociações de paz e nos acordos de paz – velando por que os crimes cometidos contra crianças sejam excluídos de todas as amnistias – e nas fases pós-conflito de reconstrução, reabilitação, reintegração e desenvolvimento a longo prazo. Neste contexto, a UE tirará partido da experiência adquirida dentro do sistema da ONU e das organizações regionais e tomá-la-á como base. As crianças do sexo feminino e todos aqueles que se encontrem refugiados, deslocados, separados, subtraídos às famílias, afectados pelo HIV/SIDA, mutilados, sujeitos a exploração sexual ou detidos são particularmente vulneráveis.

18. Formação: o conceito coordenado da UE em matéria de formação na área da gestão de crises deverá ter em conta as implicações das presentes directrizes.
19. Outras medidas: a UE poderia ponderar a utilização de outros instrumentos ao seu dispor sempre que adequado, tais como a imposição de medidas direccionadas para objectivos específicos.

V. EXECUÇÃO E SEGUIMENTO

20. Solicita-se ainda ao COHOM que:
- a) supervisione a execução das acções empreendidas pela UE em conformidade com as presentes directrizes e, para o efeito, desenvolva mecanismos destinados a dar execução ao disposto no ponto 12. Neste contexto, remete-se para as conclusões do Conselho (Assuntos Gerais) de 25 de Junho de 2001, onde se recorda que deve existir coesão entre as acções comunitárias e a acção da UE no seu conjunto;
 - b) promova e supervisione a integração da questão das crianças em situações de conflito armado em todo o espectro das políticas e acções pertinentes da UE;
 - c) proceda a uma análise contínua da execução das presentes directrizes, em estreita articulação com os grupos de trabalho competentes, os Representantes Especiais, os Chefes de Missão, os Chefes de Missão das operações civis e os Comandantes Militares (através da cadeia de comando);
 - d) continue a analisar, na medida adequada, novas vias de cooperação com a ONU e com outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais, ONG e intervenientes colectivos neste domínio;
 - e) apresente um relatório anual ao CPS sobre os progressos registados na realização dos objectivos fixados nas presentes directrizes;
 - f) apresente ao Conselho uma avaliação das presentes directrizes dois anos após a sua adopção, acompanhada de recomendações de melhorias ou actualizações, se adequado;

- g) nessa base, pondere a criação de um ponto fulcral (por exemplo, um grupo especial de peritos ou um Representante Especial) que assegure a futura execução das presentes directrizes.
-

Anexo I. Acções da UE no domínio das crianças em situações de conflito armado (LISTA INDICATIVA)

Instrumentos da PESC

1. Conclusões do Conselho de 10 de Dezembro de 2002 (doc. 15138/02, página 9).
2. Posições comuns sobre direitos do Homem e boa governação em África (98/350/PESC).
3. Posições comuns sobre o Ruanda, a Somália, a Serra Leoa, o Zimbabué, a RDC, a Nigéria, a Libéria, Angola e Cuba (que compreendem a imposição de sanções direccionadas nalguns dos casos).
4. Posição comum referente ao TPI (2001/433/PESC com a redacção que lhe foi dada pela PC 2002/474/PESC).
5. Acções comuns (RDC, Ossécia do Sul, Bósnia-Herzegovina, diversos representantes especiais), e estratégias comuns (Rússia, Ucrânia, Região Mediterrânica).
6. Código de Conduta da UE relativo à Exportação de Armas adoptado em 8 de Junho de 1998. Trabalhos em curso para introduzir controlos à escala da UE sobre as exportações de equipamento paramilitar.
7. Posição comum sobre os diamantes provenientes de zonas de conflito e Regulamento do Conselho relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto (doc. 15328/02).
8. Directrizes para a política da UE em relação a países terceiros no que respeita à tortura e a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (doc. 7369/01) e documento de trabalho relativo à implementação destas directrizes (doc. 15437/02).
9. Directrizes da União Europeia no que respeita à pena de morte (doc. 9199/98).
10. Orientações da União Europeia em matéria de diálogo sobre os direitos humanos (doc. 14469/01).

Gestão de crises (PESD)

11. Conclusões do Conselho de 16 de Junho de 2003 sobre a Operação Artemis em Bunia, RDC (doc. 10369/03).
12. Operações de gestão de crises na Bósnia-Herzegovina e na Antiga República Jugoslava da Macedónia.
13. Conclusões do Conselho sobre a declaração UE/ONU relativa à cooperação entre as duas organizações em matéria de gestão de crises (doc. 12875/03).
14. Conclusões do Conselho de 21 de Julho de 2003 sobre a cooperação entre a UE e a ONU em matéria de gestão de crises: protecção de civis em operações de gestão de crises lideradas pela UE (doc. 11439/03).
15. Projecto de directrizes sobre protecção de civis em operações de gestão de crises lideradas pela UE (doc. 14805/03).

16. Conceito global da UE para missões no domínio da garantia do estado de Direito na gestão de crises e respectivos anexos (doc. 9792/03).
17. Execução do Programa da UE para a Prevenção de Conflitos Violentos (doc. 10680/03). Este programa fixa as diversas iniciativas da UE empreendidas no contexto da prevenção de conflitos, incluindo a formação de funcionários.
18. Harmonização da formação para a vertente civil da gestão de crises por parte da UE e recrutamento (doc. 11675/1/03), e critérios comuns para a formação no que diz respeito à vertente civil da gestão de crises (doc. 15310/03).
19. A CE contribuiu para aumentar as capacidades da ONU em domínios como a projecção rápida, a formação e o DDR (desarmamento, desmobilização, reintegração). A Comissão e a Unidade de Política do Secretariado do Conselho desenvolveram também "indicadores de conflito" (listas de observação de países em situação difícil). Um exemplo de programa é a cooperação com a União Africana a fim de melhorar as suas capacidades para a solução pacífica de conflitos e a cooperação administrativa com países parceiros abrangendo sectores específicos tais como a exportação ilegal de madeiras e os recursos hídricos.

Instrumentos comunitários (cooperação para o desenvolvimento, comércio, ajuda humanitária)

20. Resolução do Conselho relativa à responsabilidade social das empresas (doc. 5049/03).
21. Diversos acordos de comércio e cooperação, em especial o Acordo de Parceria ACP-UE de Cotonu, contêm parágrafos específicos sobre as crianças, a prevenção de conflitos e os direitos do Homem.
22. O auxílio e a protecção das crianças vulneráveis são encarados no contexto mais vasto da erradicação da pobreza, e portanto, no quadro da cooperação da CE para o desenvolvimento. As crianças são um importante grupo-alvo da ajuda externa, especialmente em políticas sectoriais como a educação e a saúde. Numerosas actividades relacionadas com a infância são financiadas pela CE através do ECHO, do FED e da EIDHR.
23. O auxílio e a protecção das crianças envolvidas em conflitos armados são canalizados através de uma série de programas da Comissão. A promoção dos direitos das crianças foi uma das prioridades para o financiamento ao abrigo da Iniciativa Europeia para a Democracia e a Defesa dos Direitos do Homem em 2001 e está integrada no financiamento para o período de 2002-2004.

24. As actividades relacionadas com a infância foram uma das três prioridades da estratégia do ECHO para 2003. O ECHO apoiou no passado operações humanitárias com uma componente infantil. Exemplos de projectos em 2001 e 2002 foram: projectos de desmobilização, reabilitação e reinserção (Uganda), projectos sanitários e alimentares (Sudão, Colômbia, Palestina), apoio psicossocial (Serra Leoa, Sudão, Margem Ocidental, Faixa de Gaza e Líbano), financiamento de escolas em acampamentos de emergência para pessoas deslocadas (RDC, Sudão, Serra Leoa, Antiga República Jugoslava da Macedónia e outros), busca da família e reagrupamento familiar (Colômbia).
25. O ECHO financiou também actividades de investigação e advocacia da Save the Children, da Cruz Vermelha Belga e de outras entidades, e está a ponderar apoiar uma iniciativa do UNICEF para melhorar a disponibilidade de dados de qualidade sobre as crianças afectadas por conflitos armados.

Ação em instâncias multilaterais

26. Resoluções em matéria de direitos da criança apresentadas anualmente pela UE, juntamente com o GRULAC, na Comissão dos Direitos do Homem e na Terceira Comissão da Assembleia Geral da ONU. Essas resoluções contêm parágrafos sobre as crianças e os conflitos armados.
27. Declarações e contributos da UE para o Conselho de Segurança, a AGNU, a CDH e a SEAGNU (8-10 de Maio de 2002), Consenso de Monterrey.

Parlamento Europeu

28. O PE pediu ao Conselho que adoptasse uma estratégia limitada sobre as crianças e o conflito armado no seu relatório anual de 2003 (aprovado em Setembro).
29. A Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE adoptou uma resolução sobre as crianças e o conflito armado na sua reunião de 12 de Outubro em Roma, na sequência de um relatório de dois dos seus membros, publicado em Junho de 2003.

Anexo II. Instrumentos internacionais e regionais pertinentes

Direitos da Criança

- Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989
- Protocolo Facultativo II à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de crianças em conflitos armados, 2002
- Protocolo Facultativo I à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, 2002
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, 1990
- Convenção n.º 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, 1999

Direito humanitário internacional, Refugiados e PDI

- Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, 1949
- Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, 1949
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), 1978
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), 1977
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951
- Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967
- Princípios orientadores em matéria de deslocamento interno, 1998

Direito penal internacional

- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 2002
- Estatuto alterado do Tribunal Internacional para Julgar as Pessoas Responsáveis por Violações Graves do Direito Internacional Humanitário Cometidas no Território da Ex-Jugoslávia desde 1991, 1993 (alterado em 1998, 2000, 2002)
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, 1994

Resoluções do Conselho de Segurança

- Resolução 1261 do Conselho de Segurança (1999)
 - Resolução 1314 do Conselho de Segurança (2000)
 - Resolução 1379 do Conselho de Segurança (2001)
 - Resolução 1460 do Conselho de Segurança (2003)
-